



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000534-58.2016.815.0011 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Leandro Cesar Alves de Araújo

ADVOGADO: Rafael Alves M. Araújo

APELADO: A Justiça Pública

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA DA RES PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO. II) PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 29 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA NECESSÁRIA AO ÊXITO DO EVENTO DELITUOSO. DESPROVIMENTO.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, impedida, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

- Sendo a atuação do agente de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa, não há como reconhecer a sua participação como sendo de menor importância, mormente quando comprovado nos autos que o apelante contribuiu ativamente para a concretização do crime e, na divisão de tarefas, permaneceu como vigilante na guarita da fábrica assaltada para garantir o êxito do evento delituoso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Criminal deste Colendo Tribunal de Justiça, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos **termos do voto do relator**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Leandro Cesar Alves de Araújo** contra a sentença de fls. 97/107, proferida pela MM Juíza **Ana Christina Soares Penazzi Coelho**, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a qual julgou procedente em parte a denúncia, condenando-o à **pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do delito de roubo majorado – art. 157, §2º, incisos I e II do CP.** Não houve a substituição preconizada no art. 44, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários pelo emprego de grave ameaça.

Consta da peça inaugural que:

“... Consta do inquérito policial incluso que, no dia 15 de Janeiro de 2016, por 01 volta das 18h, na Fábrica de Biscoitos Beija-flor, nesta cidade, Leandro César Alves de Araújo, qualificado à fl. 12, subtraiu coisa móvel alheia, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e através de concurso de pessoas, além de conduzir motocicleta que sabia ser produto de crime e ter se associado a duas ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes.

Narra o procedimento que, no dia e hora mencionados, policiais militares efetuavam rondas na Alça Sudoeste, quando foram informados que estava ocorrendo um assalto na Fábrica de Biscoitos Beija-flor. Ao chegarem no local, os policiais perceberam algumas pessoas próximas à guarita da fábrica, as chamaram, porém não obtiveram resposta. Após alguns instantes, foram percebidos tiros destinados à guarnição.

Após os disparos, três pessoas vieram em direção aos militares e após pedirem que levantassem a camisa, perceberam que Leandro estava portando uma arma de fogo em sua cintura. Após a voz de prisão, os outros dois meliantes fugiram deixando os objetos que foram roubados da fábrica, a exemplo de Notebooks, aparelhos celulares e dinheiro. Com o acusado, foi encontrada uma motocicleta Honda Fan, 125 cc, placa OFB 7290/PB, com restrição de roubo e furto.

*Quanto ao roubo à fábrica, as testemunhas afirmaram que os três indivíduos entraram no estabelecimento anunciando o assalto, **tendo um deles, Leandro, permanecido na guarita dando cobertura aos outros dois que entraram no estabelecimento.** Entrando na sala de reuniões da fábrica, os meliantes, armados, ordenaram aos presentes que colocassem a vista celulares e dinheiro. Após recolherem os objetos, os indivíduos reclamavam pelo dinheiro que estaria na fábrica, tendo o seu proprietário fornecido quantia em tomo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao saírem, apesar de perceberem a presença da polícia militar, estes dois indivíduos conseguiram fugir” (fls. 02/04) (grifos nossos).*

A defesa do réu apresentou recurso apelatório às fls. 114 e, nas razões recursais de fls. 115/119, pugna pela **desclassificação do crime de roubo majorado para a figura do roubo tentado**, nos termos do art. 14, inciso II e seu parágrafo único do CP, além do **reconhecimento da participação de menor importância, com a aplicação da sanção penal nos moldes do §1º do art. 29 do CP.**

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 121/126, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 132/135, da lavra do insigne Procurador de Justiça **José Roseno Neto**, opinou pelo **desprovemento do apelo.**

É o relatório.

VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. Passo, então, à análise dos pleitos recursais.

Primeiramente, ressalte-se que o réu apenas se insurge contra dois pontos da sentença, pretendendo: **a)** desclassificação do crime de roubo majorado para a figura do roubo tentado e **b)** reconhecimento da participação de menor importância, com a aplicação da sanção penal nos moldes do §1º do art. 29 do CP.

Da pretensão de desclassificação para a figura do roubo tentado

Pretende o apelante o **reconhecimento do crime de roubo na forma tentada**, em razão do réu haver sido impedido de obter a posse tranquila do objeto por circunstâncias alheias à sua vontade, diante da abordagem policial no local do crime.

No que toca à desclassificação do crime consumado para a forma tentada, sob a alegativa de que o apelante não logrou em ter a posse mansa da *res furtiva*, uma vez que foi preso em flagrante no local do crime, **argumentando que os policiais que realizaram a abordagem impediram a consumação do delito, não merece prosperar, posto que, para consumação do delito, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene.**

Os depoimentos comprovam que os objetos subtraídos (notebooks, aparelhos celulares, e quantia em dinheiro) saíram da esfera de disponibilidade das vítimas, funcionários e proprietário da fábrica assaltada, e passaram ao poder dos indigitados, ainda que por pouco tempo, consumando assim o intento criminoso.

Decerto, o delito em epígrafe está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da *res*, mediante grave ameaça ou violência, o que se deu no caso em disceptação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. **CRIMES DE ROUBO MAJORADOS**. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. **CONSUMAÇÃO DO DELITO**. **DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA DA RES**. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a

posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro.

4. A Terceira Seção, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento, segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. Precedentes.(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente RENE para 6 anos, 2 meses e 20 dias, de reclusão, e 15 dias-multa.

(HC 209.582/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.(...)

ACUSADOS PERSEGUIDOS E CAPTURADOS APÓS A PRÁTICA DO CRIME. **DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO.** ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma manso e pacífica. Doutrina. Jurisprudência.

2. No caso dos autos, embora os acusados tenham sido capturados logo após a prática do delito, tiveram, ainda que por curto espaço de tempo, a posse dos valores subtraídos, estando-se, portanto, diante de delito consumado, consoante decidido no aresto impugnado.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu David Santos Ribeiro.

(HC 331.981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Logo, descabido o pleito de reconhecimento do roubo na forma tentada.

Da participação de menor importância

Em não sendo atendido o pleito absolutório, a defesa sustenta que a conduta do apelante se amolda ao disposto no artigo 29, do Código Penal (participação de menor importância), pleiteando, assim, a redução da carga penal, *verbis*,

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Ora, não obstante o argumento recursal da defesa de que o

réu não auxiliou na execução do delito de forma efetiva, pois apenas ficou de vigilância na guarita da fábrica, não há de se falar em participação de menor importância do apelante, especialmente porque, a sua atuação na empreitada criminosa, pelo que se extrai dos autos, foi decisiva para o cometimento do delito, mormente comprovado que contribuiu ativamente para a concretização do crime quando atuou como vigilante no intuito de garantir o êxito do assalto, figurando, assim, como verdadeiro autor e não como mero partícipe.

É sabido que a participação de menor importância aplica-se tão somente para a figura do partícipe, não se estendendo ao coautor.

Logo, é impossível o reconhecimento da participação de menor importância - art. 29, § 2º, do diploma penal - se os réus atuaram regidos pelo princípio da divisão do trabalho, caracterizando a coautoria funcional, em que cada um dos autores tem em sua parcela de atuação o domínio do fato, sendo responsável concorrente pelo êxito do evento delituoso.

Assim, no feito em análise, repito, é inviável o reconhecimento do benefício citado, visto que o apelante é, na verdade, coautor do crime de roubo e não mero partícipe.

Por fim, ressalto que todas as etapas da dosimetria foram devidamente apreciadas e valoradas, revelando-se a quantidade da pena aplicada irretocável.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença condenatória inalterada.

Ultrapassado o prazo legal dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator